



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000819 - RJ (2022/0131698-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO
S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - RJ107192
JOSINA GRAFITES DA COSTA - RJ120445
FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG E OUTRO(S) -
RJ113648
HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650
AGRAVADO : SALVADOR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : MURILO GOMES JORGE - RJ170750
INTERES. : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL OBJETIVANDO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO DE TREM) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação recursal na parte em que se aponta violação ao art. 1.022 do CPC. É que a argumentação da recorrente no ponto foi genérica, sem demonstração objetiva de qual exatamente teria sido a omissão não sanada pela Corte de origem, bem assim a sua relevância para o justo deslinde da causa. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF, por analogia).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000819 - RJ (2022/0131698-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - RJ107192
JOSINA GRAFITES DA COSTA - RJ120445
FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG E OUTRO(S) - RJ113648
HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650
AGRAVADO : SALVADOR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : MURILO GOMES JORGE - RJ170750
INTERES. : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL OBJETIVANDO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO DE TREM) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação recursal na parte em que se aponta violação ao art. 1.022 do CPC. É que a argumentação da recorrente no ponto foi genérica, sem demonstração objetiva de qual exatamente teria sido a omissão não sanada pela Corte de origem, bem assim a sua relevância para o justo deslinde da causa. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF, por analogia).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que não conhecido do recurso especial da SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pois: (i) deficiente a fundamentação na parte em que apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii)

ausência de impugnação específica ao decisivo fundamento do acórdão recorrido no sentido da ausência prejudicialidade entre as demandas de interesse individual e coletivo, daí a incidência da Súmula 283/STF.

Sustenta a agravante o seguinte: (a) demonstrou os vícios em que incorreu o acórdão impugnado; (b) não há que se falar na incidência da Súmula 283/STF porquanto impugnados todos os fundamentos do acórdão.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Ao contrário do que afirma a agravante, na parte em que apontada violação ao art. 1.022 do CPC, limitou-se a afirmar que o Tribunal de origem "passou ao largo das ponderações e divergência quanto a legislação infraconstitucional, sem declinar os devidos fundamentos das violações arguidas" (fl. 659-e).

Tal argumentação mostra-se deficiente, pois deixou a recorrente de indicar qual exatamente foi o vício que a Corte de origem deixou de examinar - mesmo provocada por embargos de declaração -, além de demonstrar a relevância do exame do tema para o justo deslinde da causa. Nesses termos, é de se manter o não conhecimento em aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Ademais, quanto à alegada violação aos arts. 81 e 104 do CDC, observa-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem expressamente consignou que a ação coletiva não exclui a possibilidade de ajuizamento individual de ação pelos legitimados ordinários, sob pena de ferir norma constitucional que assegura o direito subjetivo de ação e acesso ao Judiciário.

A propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido no julgamento dos embargos de declaração:

(...)

Conforme expressamente consignado no decisum recorrido, “ainda que tais interesses possam ser defendidos igualmente por meio de ação coletiva, tal fato não obsta a distribuição de demanda individual pelos legitimados ordinários, titulares do direito material deduzido”, e ainda, que “a tutela de

interesses ou direitos por meio de ação civil pública não pode afastar o direito subjetivo de ação, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, consagrada pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República”, notadamente por se tratar de legitimação concorrente, nos termos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Destacou o Acórdão embargado, ademais, a necessidade de suspensão dos processos até o julgamento da ação coletiva, sob pena de gerar decisões conflitantes, além da existência de IRDR nesta Corte de Justiça acerca da matéria em discussão nos autos. (fl. 645 e-STJ)

Observa-se das razões recursais que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a ação coletiva não exclui a possibilidade de ajuizamento individual de ação pelos legitimados ordinários, sob pena de ferir norma constitucional que assegura o direito subjetivo de ação.

Depreende-se do recurso da agravante que não foram rebatidos todos os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem a fim de formar sua decisão.

Sendo assim, como a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vale destacar que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma do acórdão recorrido, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reformada decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido.

3. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

4. Agravo desprovido.
(AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 23/10/2018 , DJe 28/11/2018)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.000.819 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0131698-9

Número de Origem:

00036470320208190000 00320882920188190205 01676328220198190001 1676328220198190001 202125109187
320882920188190205 36470320208190000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - RJ107192

JOSINA GRAFITES DA COSTA - RJ120445

FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG E OUTRO(S) - RJ113648

HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650

RECORRIDO : SALVADOR FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : MURILO GOMES JORGE - RJ170750

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - RJ107192

JOSINA GRAFITES DA COSTA - RJ120445

FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG E OUTRO(S) - RJ113648

HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650

AGRAVADO : SALVADOR FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : MURILO GOMES JORGE - RJ170750

INTERES. : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023